

**COOPERATIVA DE ASSIST. MÉDICA E AMB. DE MINAS DO LEÃO
LTDA**

COOPEME

Rua Rosalvo Silva, nº: 141 – Sala 2 - Centro – Minas do Leão – RS

CNPJ: 03.424.343/0001-71

**À PREFEITURA MUNICIPAL DE MINAS DO LEÃO/RS,
COMISSÃO DE LICITAÇÃO E EQUIPE DE APOIO,
CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 078/2022,
EDITAL DE LICITAÇÃO N. 039/2022.**

Objeto: Impugnação aos Recursos administrativos interpostos pelas empresas **PROHEALT LTDA** e **GRUPO CASTRO**, com base no § 3º, do artigo 109, da Lei n. 8.666/93.

COOPERATIVA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E AMBULATORIAL DE MINAS DO LEÃO LTDA (COOPME), sociedade regularmente constituída de natureza jurídica própria regulamentada pela Lei n. 5.764/71¹, registrada sob o CNPJ n. 03.424.343/0001-71, estabelecida na Rua Rosalvo Silva, n. 141, sala 02, Bairro Centro, no município de Minas do Leão/RS, neste ato representada por seu Presidente eleito Sr. **LUIS ANTONIO BARCELLOS GARRIDO**, vem perante Vossas Senhorias, apresentar **Impugnação aos Recursos Administrativos interpostos pelas empresas PROHEALT LTDA e GRUPO CASTRO**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

A Cooperativa impugnante foi devidamente habilitada na **Concorrência Pública n. 087/2022**, que objetiva a contratação de serviços médicos, de enfermagem e outras especialidades para o Posto de Saúde ROSA MARIA OLIBONI LUIZ, Posto de Saúde SÃO MIGUEL e Posto JOÃO THADEU DE VARGAS ALVES, perante a Prefeitura Municipal de Minas do Leão/RS, cumprindo rigorosamente todas as disposições do Edital de Licitação n. 039/2022.

As empresas impugnantes, por sua vez, foram inabilitadas pela Comissão de Licitação devido ao descumprimento de diversas exigências contidas no edital, e pelas informações prestadas pelos próprios Conselhos que regulamentam o desenvolvimento das atividades a serem contratadas em sede de diligências, além de possuírem outras irregularidades, conforme passaremos a fundamentar:

¹ Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências.

COOPERATIVA DE ASSIST. MÉDICA E AMB. DE MINAS DO LEÃO LTDA

COOPEME

Rua Rosalvo Silva, nº: 141 – Sala 2 - Centro – Minas do Leão – RS

CNPJ: 03.424.343/0001-71

I. Do Recurso interposto pela empresa PROHEALT LTDA

O edital de licitação, determinou que todos os licitantes apresentassem nos autos do processo de Concorrência Pública, na fase de habilitação, a comprovação de suas **RESPECTIVAS REGULARIDADES** para com os Conselhos que regulamentam, fiscalizam, autorizam e deliberam o desenvolvimento dos serviços de maior relevância, conforme item 2.2.5, alínea A:

a) **Certidão de Regularidade** no Conselho Regional de Medicina, **Certidão de Regularidade** no Conselho Regional de Enfermagem e **Certidão de Regularidade** Conselho Regional de Odontologia. A Certidão de Regularidade deverá ser em nome da empresa participante e com validade na data do certame.

A principal irresignação apresentada gira em torno do fato de que a empresa recorrente, **PROHEALT LTDA** apresentou uma **CERTIDÃO DE REGISTRO** emitida pelo Conselho Regional de Enfermagem do Estado do Paraná/BR, datada de 12 de dezembro de 2020, certificando tão somente que a empresa estava **REGISTRADA** perante o Conselho.

Percebe-se, que a diferença entre a existência de **REGISTRO** e a comprovação de **REGULARIDADE** exigida no Edital de licitação, para fins de comprovação da qualificação técnica operacional, **foi suficiente para gerar uma fundada dúvida a respeito do teor do documento e o respectivo cumprimento da exigência pela recorrente perante a comissão de licitação responsável pela análise da habilitação.**

A Comissão de Licitação, agindo com base no **§ 3º do artigo 43, da Lei 8.666/93**², que faculta a promoção de **DILIGÊNCIAS** destinadas a esclarecer a instrução do processo de licitação, agindo com verdadeira cautela, questionou o Conselho Regional de Enfermagem do Estado do Paraná/BR, **a respeito do teor do documento que foi CATEGÓRICO ao afirmar que: O**

² § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

**COOPERATIVA DE ASSIST. MÉDICA E AMB. DE MINAS DO LEÃO
LTDA**

COOPEME

Rua Rosalvo Silva, nº: 141 – Sala 2 - Centro – Minas do Leão – RS

CNPJ: 03.424.343/0001-71

documento apresentado não servia para comprovar a regularidade da empresa PROHEALT LTDA com o Conselho.

No entanto, devido a informação emitida pelo próprio Conselho Regional de Enfermagem do Paraná, a Comissão de Licitação decidiu pela INABILITAÇÃO da participante PROHEALT LTDA, considerando que não comprovou a sua REGULARIDADE perante o Conselho de Enfermagem.

A situação é absolutamente singela, considerando que a inabilitação da recorrente decorre do exercício do princípio da legalidade e do cumprimento das normas dispostas no Edital³.

A mera existência da Certidão de Registro da Empresa participante da licitação perante o Conselho, emitida no ano de 2020, não possui o condão de comprovar a sua regularidade e aptidão para prestar os serviços atualmente, na data do certame e da contratação, sendo que o próprio Conselho em resposta a DILIGÊNCIA informou que a mera apresentação da **CERTIDÃO DE REGISTRO** não comprova que a empresa está **REGULAR**, o que torna **IMPOSITIVA a INABILITAÇÃO da recorrente.**

Neste sentido, conforme se extrai inclusive dos documentos apresentados perante o Conselho Regional de Medicina e do Conselho Regional de Odontologia, houve a comprovação de regularidade, ou seja, a demonstração de que está cumprindo as Leis Federais perante aquela categoria e possui liberação para exercer a tão IMPORTANTE e CUIDADOSA prestação de serviços relacionados a área da saúde, ao revés do Conselho de Enfermagem.

Denota-se, que qualquer irregularidade para com o Conselho competente ensejaria diversos prejuízos à administração pública, podendo sofrer sanções e retaliações por permitir o

³ Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

COOPERATIVA DE ASSIST. MÉDICA E AMB. DE MINAS DO LEÃO LTDA

COOPEME

Rua Rosalvo Silva, nº: 141 – Sala 2 - Centro – Minas do Leão – RS

CNPJ: 03.424.343/0001-71

desenvolvimento das atividades por uma empresa que não comprovou estar habilitada/regular para tanto, havendo, ainda, a hipótese inclusive de intervenção para a rescisão contratual.

Estranhamos ainda, o fato de que, mesmo com todas as discussões em torno da regularidade da recorrente para com o Conselho, sendo devidamente oportunizado a licitante que se manifestasse sobre as irregularidades em seus documentos, não buscou sanar as irregularidades e comprovar, ainda que intempestivamente que está regular perante o Conselho.

Em que pese a comprovação fosse fora do tempo hábil, o que inegavelmente violaria o instrumento convocatório (princípio da legalidade), ao menos demonstraria que a empresa está regular e apta a prestar os serviços, o que não ocorreu neste processo, sendo até então de desconhecimento de todos o seu *status* perante o Conselho.

Aliás, as irregularidades constantes nos documentos apresentados pela empresa **PROHEALTD LTDA** não se limitam a falta de comprovação de sua regularidade perante o Conselho de Enfermagem do Estado do Paraná/RS, considerando que a competência dos Conselhos para deliberar, fiscalizar, autorizar e acompanhar o exercício das atividades médicas é **REGIONAL E NÃO FEDERAL**.

Isto é, evidentemente que se os serviços serão prestados nos locais indicados no instrumento convocatório, que são situados no Estado do Rio Grande do Sul, os registros e deliberações dos Conselhos responsáveis são dos Conselhos **REGIONAIS DA LOCALIDADE EM QUE OS SERVIÇOS SERÃO PRESTADOS**.

Levando em consideração, inicialmente o Registro do Conselho Regional de Enfermagem apresentado, aproveitando a discussão posta em torno desta exigência, cabe ressaltarmos que a Lei Federal n. 7.498 de 1986⁴, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da atividade de enfermagem, **DETERMINA QUE AS ATIVIDADES DE ENFERMAGEM SOMENTE PODEM SER EXERCIDAS POR PESSOAS LEGALMENTE HABILITADAS E INSCRITAS NO**

4. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7498.htm

**COOPERATIVA DE ASSIST. MÉDICA E AMB. DE MINAS DO LEÃO
LTDA**

COOPEME

Rua Rosalvo Silva, nº: 141 – Sala 2 - Centro – Minas do Leão – RS

CNPJ: 03.424.343/0001-71

CONSELHO CUJA JURISDIÇÃO CORRESPONDA A ÁREA ONDE OCORRE A ATIVIDADE,
conforme dispõe o artigo 2º, in verbis:

Art. 2º A enfermagem e suas atividades auxiliares somente podem ser exercidas por pessoas legalmente habilitadas e inscritas no Conselho Regional de Enfermagem **com jurisdição na área onde ocorre o exercício.**

Logo, por esta razão, ainda que comprovasse a sua **regularidade** perante o Conselho Regional de Enfermagem do Estado do Paraná/BR, a empresa recorrente não poderia ser **HABILITADA** neste certame, considerando que o Conselho competente é aquele cuja jurisdição é exercida na área onde ocorre o desenvolvimento da atividade.

Esta previsão legislativa rege uma norma organizacional do sistema, se repetindo ao tratarmos dos outros Conselhos exigidos no instrumento convocatório, conforme percebemos pelas disposições legais constantes no artigo 3º⁵ da Lei n. 3.268 de 1957⁶, que regulamenta os Conselhos de Medicina, e, também pela **EXPRESSA** previsão dos § 1º e § 2º do artigo 13, da Lei 4.324 de 1964⁷, que regulamenta os Conselhos Regionais de Odontologia, **ambas preconizando a competência e jurisdição REGIONAL dos Conselhos para deliberar sobre o exercício das atividades.**

Art. 13. Os cirurgiões-dentistas só poderão exercer legalmente a odontologia após o registro de seus diplomas na Diretoria do Ensino Superior do Ministério da Educação e Cultura, no Serviço Nacional de Fiscalização da Odontologia do Ministério da Saúde, no Departamento Estadual de Saúde e de sua inscrição no Conselho Regional de Odontologia sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

§ 1º As clínicas dentárias ou odontológicas, também denominadas odontoclínicas, as policlínicas e outras quaisquer entidades, estabelecidas ou organizadas, como firmas individuais ou sociedades, **para a prestação**

⁵ Art. 3º Haverá na Capital da República um Conselho Federal, com jurisdição em todo o Território Nacional, ao qual ficam subordinados os Conselhos Regionais; e, em cada capital de Estado e Território e no Distrito Federal, um Conselho Regional, denominado segundo sua jurisdição, que alcançará, respectivamente, a do Estado, a do Território e a do Distrito Federal.

⁶ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3268.htm

⁷ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4324.htm

COOPERATIVA DE ASSIST. MÉDICA E AMB. DE MINAS DO LEÃO LTDA

COOPEME

Rua Rosalvo Silva, nº: 141 – Sala 2 - Centro – Minas do Leão – RS

CNPJ: 03.424.343/0001-71

de serviços odontológicos, estão obrigadas à inscrição nos Conselhos Regionais de Odontologia em cuja jurisdição estejam estabelecidas ou exerçam suas atividades.

§ 2º As entidades ou firmas já estabelecidas deverão habilitar-se junto aos Conselhos no prazo de noventa dias e, as que vierem a se estabelecer, ou organizar, **somente poderão iniciar as suas atividades ou executar serviços depois de promoverem sua inscrição.**

Acrescenta-se a fundamentação, que se eventualmente aceitos os registros perante outros Conselhos que não aqueles competentes (o que repita-se seria uma violação ao edital de licitação), evidentemente sagrando-se vencedora do certame a empresa recorrente somente poderia iniciar os serviços e assinar o contrato se comprovasse a sua regularidade perante os Conselhos cuja jurisdição é exercida no Estado do Rio Grande do Sul, local da prestação dos serviços, lhe sendo exigida a abertura de uma FILIAL no Estado.

Ocorre que constatamos que a empresa recorrente **PROHEALTD LTDA**, possui uma Filial aberta no Estado do Rio Grande do Sul, registrada no **CNPJ 12.334.997/0005-29**, que certamente seria a responsável pela execução do contrato, todavia, identificamos que esta **FILIAL está IRREGULAR perante o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA do Estado do Rio Grande do Sul**⁸, conforme informação:

Mostrar 10 registros por página

Filtrar:

CRM	Razão Social	Nome Fantasia	Diretor Técnico	Situação	Local	Delegacia
8755	(F) PROHEALTH LTDA.	Prohealth	CAIO FERRAIRO JORGE	Pendente	Porto Alegre	

Mostrando 1 a 1 de 1 registros

Anterior 1 Próximo

Ou seja, admitir a habilitação da empresa recorrente no certame com os registros advindos do Conselho Regional do Estado do Paraná, não se trata nem mesmo de a administração aceitar a expectativa de que bastará um pedido de extensão da área de atuação da empresa **PROHEALT** para estar de acordo com as normas do Conselho Regional competente, parecendo,

⁸. <https://cremers.org.br/empresas-ativas/>

**COOPERATIVA DE ASSIST. MÉDICA E AMB. DE MINAS DO LEÃO
LTDA**

COOPEME

Rua Rosalvo Silva, nº: 141 – Sala 2 - Centro – Minas do Leão – RS

CNPJ: 03.424.343/0001-71

pela consulta pública, que o seu status aqui no nosso Estado é de **PENDÊNCIA**, provavelmente devido a alguma autuação do setor de fiscalização.

Portanto, conclui-se que a Comissão agiu com verdadeira prudência ao INABILITAR a empresa PROHEALT através das informações prestadas pelo próprio Conselho, considerando que descumpriu o edital de licitação em diversas circunstâncias.

Sem maiores tautologias, mas para que fique suficientemente claro, gostaríamos de enfatizar que a empresa **PROHELAT** também descumpriu a exigência relativa a apresentação de atestados qualificação técnica, sendo que constituía seu ônus comprovar experiência prévia com aptidão técnica nas áreas de maior relevância, de MÉDICO CLÍNICO GERAL, ENFERMAGEM e ODONTOLOGIA, conforme alínea C, do item 2.2.5, do edital de licitação, quando na realidade **NÃO APRESENTOU ATESTADO DE SERVIÇOS DE ENFERMAGEM.**

Em que pese, a comissão novamente agindo com cautela tenha promovido outra diligência, agora perante o Município de Gravataí/RS, questionando se o atestado de qualificação técnica emitido pelo município, que mencionava apenas a execução de serviços de gerenciamento de UPA havia também a prestação de serviços de enfermagem, este ônus comprobatório incumbia exclusivamente a licitante.

Aliás, o **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA** em questão foi estranhamente firmado pelo Secretário de Saúde Substituto Sr. **GUILESTER RIBAS NEVES**, e não pelo Secretário titular, sendo, necessário que em caso de alteração do entendimento adotado pela comissão de licitação quando da inabilitação da licitante, seja devidamente promovida nova diligência agora questionando se a empresa realmente prestou aqueles serviços com **aptidão técnica**, tendo em vista que responde ao processo administrativo 43694/2018 e 54632/2019 devido a suposta falta de equipamentos, também pelo fato de que equipamentos foram sucateados durante a execução dos serviços, e por suposta ausência de efetivo e equipes mínimas.

COOPERATIVA DE ASSIST. MÉDICA E AMB. DE MINAS DO LEÃO LTDA

COOPEME

Rua Rosalvo Silva, nº: 141 – Sala 2 - Centro – Minas do Leão – RS

CNPJ: 03.424.343/0001-71

Portanto, a empresa recorrente foi regularmente INABILITADA pela comissão de licitação diante da informação prestada pelo Conselho, sendo que também poderia ser INABILITADA pelas outras irregularidades mencionadas nestas contrarrazões.

Isso posto, reiteramos que a comissão agiu corretamente ao INABILITAR a recorrente devendo ser mantida a decisão de sua inabilitação integralmente, negando provimento ao Recurso Administrativo interposto.

II. Do Recurso interposto pela empresa GRUPO CASTRO.

O recorrente **GRUPO CASTRO** apresentou insurgência com relação aos documentos de habilitação da recorrida, sustentando que descumprimos o Edital de Licitação por termos apresentado a **DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE**, ao invés de **CERTIDÃO DE REGULARIDADE**, nos seguintes termos:

Na ocasião, a empresa habilitada apresentou uma **declaração** de regularidade no conselho regional de enfermagem, documento ao qual não é exigido no presente Edital, muito menos é previsto como documento substituto na Lei 8.666/93.

Excelências, basta compulsarmos o documento apresentado para percebermos pelo seu teor que o Conselho Regional de Enfermagem – COREN RS, atesta que a empresa está regular somente sendo nomeado como **DECLARAÇÃO**, vejamos:

DECLARAÇÃO (REGULARIDADE)

Ressalvado o direito do Conselho Regional do Rio Grande do Sul - COREN/RS apurar eventual irregularidade em cumprimento da legislação e regulamentação do Conselho Regional, declaramos, para os devidos fins, que a Instituição **COOPEME - COOPERATIVA DE ASSISTENCIA MEDICA E AMBULATORIAL LTDA**, encontra-se regular e com Registro de Empresa ativo neste Conselho, sob nº 0000845, efetuado no livro de Registro de Empresa nº 007, página 069-verso, tendo como validade o período de cinco (05) anos, conforme Resolução Cofen 255/2001, a contar da Renovação do Registro, aprovada em última Plenária, no dia 21/07/2022.

Atenciosamente,

**COOPERATIVA DE ASSIST. MÉDICA E AMB. DE MINAS DO LEÃO
LTDA**

COOPEME

Rua Rosalvo Silva, nº: 141 – Sala 2 - Centro – Minas do Leão – RS

CNPJ: 03.424.343/0001-71

Portanto, a recorrida nitidamente comprovou a sua regularidade perante o Conselho Regional de Enfermagem competente, cuja jurisdição corresponde ao local em que os serviços serão prestados.

Ainda, novamente agindo com muita cautela e nos limites do artigo 43, § 3º da Lei 8.666/93, a Comissão de Licitação promoveu DILIGÊNCIA junto ao Conselho Regional de Enfermagem, que foi claro ao responder que a recorrida **COMPROVOU A SUA REGULARIDADE PERANTE O CONSELHO**, pelos documentos apresentados.

Isso posto, o recurso do GRUPO CASTRO merece ser julgado improcedente permanecendo hígida a decisão de habilitação da recorrida.

III. Da qualificação econômica financeira da recorrida

A recorrente **PROHEALTH** manifestou em seu Recurso que a Cooperativa recorrida, não comprovou a sua qualificação econômica financeira, violando o item 2.2.6. alínea A, do Edital de Licitação, alegando, inicialmente, que a recorrida não apresentou o demonstrativo de Índices Econômicos e Financeiros.

Ocorre que os índices foram regularmente apresentados e inclusive rubricados pelo preposto da empresa recorrente na sessão de licitação, sendo que todos estão em absoluta conformidade com as exigências do Edital de Licitação, senão vejamos:

COOPERATIVA DE ASSIST. MÉDICA E AMB. DE MINAS DO LEÃO LTDA

COOPEME

Rua Rosalvo Silva, nº: 141 – Sala 2 - Centro – Minas do Leão – RS

CNPJ: 03.424.343/0001-71

COOPERATIVA DE ASSIST. MÉDICA E AMB. DE MINAS DO LEÃO LTDA
R ROSALVO SILVA, 141- sala 02- CENTRO- Minas do Leão/RS
CNPJ: 03.424.343/0001-71

BALANÇO DE 2021

ANÁLISE DOS ÍNDICES

ÍNDICE DE LIQUIDEZ INSTANTÂNEA	= AD PC	= 792.993,60 164.948,98	= 4,80
ÍNDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE	= AC PC	= 604.629,35 164.948,98	= 3,66
ÍNDICE DE LIQUIDEZ GERAL	= AC + ARLP PC + PELP	= 604.629,35+0,00 164.948,98+28.000,00	= 3,13
ÍNDICE GERENCIA CAPITAIS DE TERCEIROS	= PL PC+PELP	= 438.680,37 164.948,98+28.000,00	= 2,27
ÍNDICE GRAU DE INDIVIDUAMENTO	= PC + PELP AT	= 164.948,98+28.000,00 631.629,35	= 0,30

MINAS DO LEÃO, 11 de agosto de 2022.


Responsável:
LUIZ ANTONIO BARCELOS GARRIDO


Responsável contábil - CRC: RS-79.389
CARLOS ALBERTO SCHREINER FERRÃO JÚNIOR -
Cadastrado em Contabilidade
CFCRS 79.389
CPF: 001.610.788-46

Portanto, a exigência do edital de licitação relativa a apresentação do BALANÇO PATRIMONIAL, DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS E ÍNDICES ECONÔMICOS foi regularmente apresentada, não havendo qualquer violação ao instrumento convocatório.

Especialmente, no que tange a alegação de que as Notas Explicativas estão em desacordo com a legislação, categoricamente gostaríamos de enfatizar que as Notas Explicativas **NEM MESMO SÃO OBRIGATÓRIAS**, eis que não exigidas no Edital de Licitação, contudo, as mesmas foram voluntariamente apresentadas de acordo com as legislações especiais do Conselho Federal de Contabilidade, atendendo a sua finalidade de explicar os resultados e índices econômicos.

Imprescindível destacarmos que as notas explicativas consistem no complemento das demonstrações contábeis cuja finalidade é a adequada compreensão das peças contábeis apresentadas, de acordo com a Resolução CFC 1255/2009.

Neste sentido, o período de escrituração está devidamente informado no Balanço Patrimonial, assim como a Razão Social da recorrida, não havendo quaisquer motivos para a sua

**COOPERATIVA DE ASSIST. MÉDICA E AMB. DE MINAS DO LEÃO
LTDA**

COOPEME

Rua Rosalvo Silva, nº: 141 – Sala 2 - Centro – Minas do Leão – RS

CNPJ: 03.424.343/0001-71

inabilitação e nem mesmo qualquer dúvida fundada a respeito da legalidade dos documentos apresentados.

Por fim, novamente a recorrente tenta tumultuar este processo administrativo, alegando que os contratos da recorrida com o Município de Minas do Leão/RS, equivalem a quantia superior a Demonstração de Resultado do Exercício (2021), conforme informações extraídas do LICITACON RS.

Excelências, os contratos de prestação de serviços demonstrados são remunerados por hora trabalhada pelos profissionais (médicos, enfermeiros, técnicos, entre outros), variando mensalmente de acordo com a quantidade de horas prestadas, de acordo com a quantidade de horas contratadas pela administração pública, dentre outros fatores, sendo certo que o VALOR TOTAL do contrato não representa O VALOR TOTAL DAS NOTAS FISCAIS EMTIIDAS, ou de FATURAMENTO da recorrida.

Os contratos firmados possuem cláusula de prestação de serviços conforme a necessidade da COTRATANTE, vide exemplo do contrato n. 037/2020, cujo objeto é a contratação de empresa para a prestação de serviços técnicos de enfermagem, que em sua cláusula segunda da execução diz que: “*as quantidades de contratações acontecerão conforme a necessidade da Prefeitura Municipal*”. A previsão inicial eram de 10 (dez) técnicas e no momento somente 04 (quatro) técnicas prestam os serviços.

Ainda, a cooperativa recorrida adota o método contábil de lucro presumido - regime de caixa, para fins de escrituração contábil, baseando as informações em movimentações financeiras contabilizadas quando efetivamente entram ou saem recursos.

Outrossim, informamos que caso existisse um faturamento maior no ano de 2021, somente melhoraria os índices e capacidade econômica da recorrida, demonstrando melhores condições econômicas e financeiras de executar o contrato.

**COOPERATIVA DE ASSIST. MÉDICA E AMB. DE MINAS DO LEÃO
LTDA**

COOPEME

Rua Rosalvo Silva, nº: 141 – Sala 2 - Centro – Minas do Leão – RS

CNPJ: 03.424.343/0001-71

Portanto, novamente a empresa recorrida cumpriu rigorosamente todas as exigências de qualificação econômica financeira do Edital, devendo o recurso apresentado pela empresa **PROHEALTH** ser julgado improcedente também no que tange as alegações agora rebatidas.

IV. Pedidos

Isso posto, requer o desprovemento dos Recursos Administrativos interpostos pelas recorrentes, com a manutenção a decisão de sua inabilitação e de habilitação da recorrida, com o conseguinte prosseguimento do certame.

MINAS DO LEÃO-RS, 06 DE SETEMBRO DE 2022.

**COOPERATIVA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E AMBULATORIAL DE MINAS DO LEÃO LTDA
(COOPME)**

CNPJ n. 03.424.343/0001-71